DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3862/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/119811/2012/001
PROTOCOLO	: 1999663
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
RECORRENTE	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 4408/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Maurilio Ferreira Azambuja (Prefeito Municipal à época), contra os efeitos da Decisão Singular DSG – G.JD – 4408/2019 proferida nos autos do TC/119811/2012 (pç. 46, fls. 216-221).

Quanto à decisão atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *1. Pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 180/2010), correspondente à 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *2. Pela IRREGULARIDADE da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo - Contrato nº 180/2010), em razão da ausência documental, conforme art. 42, II, IV e IX do da Lei Complementar nº 160/2012, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º, III da Resolução Normativa nº 76/2013 e art. 38 § Ú da Lei 8.666/93 e suas alterações;*
>
> *3. Pela IRREGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, por não ter comprovado a execução financeira contratual, descumprindo as prescrições insertas na Lei nº 4320/64, Lei nº 8.666/93, bem como nas normas deste Tribunal;*
>
> *4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de:*
>
> *a) 50 (Cinquenta) UFERMS, ao responsável, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, pela ausência de documentação obrigatória, pela não comprovação da fase de execução financeira do Contrato nº 180/2010 e pela omissão na resposta ao Termo de Intimação nº 30598/2017, incorrendo, assim, em grave infração à norma legal, nos termos do art. 44, I, § único e art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;*
>
> *b) 30 (trinta) UFERMS, ao responsável do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 519.587.401-87, pela remessa intempestiva de documentos referente ao Contrato e ao aditamento (1º Termo Aditivo), nos termos do art. 42, I, IV e IX, art. 44, I, art. 45, I, art. 46, § 1º e art. 48, todos da Lei Complementar n.º 160/2012,*
>
> *5. Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito*

Municipal de Maracaju, CPF inscrito sob o n.º 106.408.941-00, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS por não ter respondido, sem causa justificada, ao Termo de Intimação nº 30599/2017 formalizado pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, infringindo, assim, os ditames do art. 42, IV, art. 44, I, § único e art. 45, I todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, de forma que a multa seja excluída.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Maurilio Ferreira Azambuja efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular DSG – G.JD – 4408/2019, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 234-236 do Processo TC/119811/2012 (pç. 57);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 9926/2020 (pç. 8, fls. 114-120), do presente processo, que concluiu pelo seguinte:

> *Dessa forma, entendemos que os argumentos recursais, em seus aspectos objetivos, possuem o condão de modificar apenas o item "3" da Decisão Singular DSG – G.JD – 4408/2019 – prolatada nos autos do processo originário – TC-119811/2012 (peça 46, f. 216-221), uma vez que a apresentação da execução financeira encontra-se em conformidade com a Lei 4.320/64.*
>
> *Quanto ao 1º Termo Aditivo, não houve saneamento da inconsistência apontada pela equipe técnica, pelo que permanece em desconformidade com a Lei 8.666/93 e com o Anexo I, capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B, da IN/TCMS 35 de 14.12.2011, conforme apresentado no item V, acima, Do Relatório.*
>
> *Em razão do pagamento pelo Recorrente, Maurílio Ferreira Azambuja, da multa a ele arbitrada, com os benefícios da Lei Estadual n.° 5.454/2019 c/c a IN PRE/TCMS n.° 13/2020, torna-se inócua a pretensão de exclusão da sanção com a devolução do valor pago.*

Posteriormente os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 1802/2022 (pç. 9, fls. 121-122), opinando pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Maurilio Ferreira Azambuja efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG – G.JD – 4408/2019, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/119811/2012/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG – G.JD – 4408/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL